



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 030/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO: 07/12/2006

PROCESSO N.º: 1/001336/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200603057

RECORRENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Empresa transportou mercadorias desacompanhas de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade genérica. Decisão **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Dispositivos infringidos artigos 21, II, 'c' c/c 140 e 829 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03, nos termos do art. 106, II, 'c' do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa acima identificada teria transportado mercadoria sem nota fiscal, no valor de R\$ 373,31.

A empresa apresentou impugnação no prazo legal.

O Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela empresa autuada sob os seguintes argumentos:

- que "a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União", o qual seria imune;

- que o transporte efetuado pela ECT não representa um serviço de transporte, pois não constitui a atividade fim da empresa, mas apenas uma *"uma circunstância inerente ao serviço postal, haja vista que , se o remetente e o destinatário se encontram em localidades distintas (...)"*, portanto, não caracterizaria um fato gerador do ICMS;
- que pela atividade de serviço público que exerce a ECT somente poderia ser tributada por TAXA a qual seria de competência da União

A consultoria tributária emitiu o parecer n º 651 /2006 sugerindo a confirmação da decisão condenatória exarada pela instância singular. O referido parecer foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Os argumentos do recurso repetem os apresentados por ocasião da defesa, os quais foram analisados pelo julgador de 1 º instância e merecem serem RATIFICADOS pelas seguintes razões:

- os argumentos da recorrente já foram objeto de consulta promovida pela Secretaria da Fazenda à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, a qual resultou no Parecer n º 34/97 cuja ementa consta:

"EMENTA: Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de **longa manus** da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, a e §§2 º e 3 º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal **strictu sensu**. O serviço de Transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

E ainda, resultou na Norma de Execução n.º 07/99:

CONSIDERANDO o disposto no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE relativo à responsabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e à conduta administrativa dos agentes fiscais no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a responsabilidade da ECT relativa ao transporte de mercadorias e bens inerentes ao campo de incidência do ICMS,

CONSIDERANDO o exercício de fiscalização do Posto Fiscal dos Correios, nos termos do § 2º do Art. 158 do Decreto 24.569/97 (RICMS),

Art. 1º O Posto Fiscal dos Correios exercerá a fiscalização no trânsito das mercadorias transportadas pela ECT, na forma do Art. 21, inciso II do RICMS.

Portanto, improcedem os argumentos da recorrente, destacando-se que a ECT, mesmo exercendo atividade de execução de serviço postal (serviço público), pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento do ICMS quando ocorrerem às situações previstas em lei como geradoras do aludido imposto, na forma prevista no art. 128 do CTN e art. 16, II, c da Lei 12.670/96 e art 140 do *Dec. 24.569/97*

Ou seja, mesmo não sendo o serviço de transporte uma atividade fim da empresa esta se submete aos efeitos da responsabilidade tributária por imposição legal, sendo o local onde se encontra a mercadoria em situação irregular a própria ECT, nos termos do art. 16 do *Dec. 24.569/97*.

Logo, considerando que a legislação do ICMS prevê a obrigatoriedade do acompanhamento da mercadoria pela sua respectiva nota fiscal, e prevê a apreensão daquelas que estiverem desacompanhadas da mesma (art. 830 do Dec. 24.569/97), e considerando ainda, que a ECT pode ser responsabilizada pela referida infração, há que se reconhecer a legitimidade do lançamento.

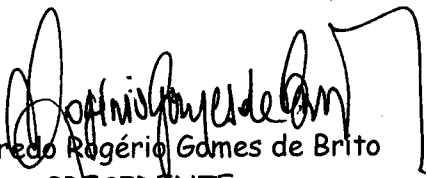
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

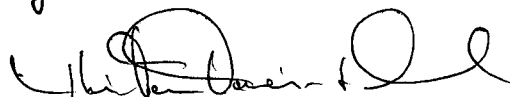
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Decisão **PROCEDENTE** por unanimidade de votos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~dezembro~~ ^{Janeiro} de 2007.


Alfredo Rogério Games de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

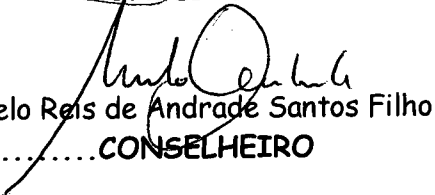

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO